



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 006/2022 – CRIA A SEMANA DA CULTURA E DOS
FAZEDORES DE CULTURA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

AUTORIA: VEREADOR JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 006/2022, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, dispõe sobre a criação da semana da cultura e dos fazedores de cultura e respectiva inserção no calendário de comemorações oficiais do Município de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 006/2022, que dispõe sobre a criação da semana da cultura e dos fazedores de cultura e respectiva inserção no calendário de comemorações oficiais do Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, o art. 23, incs. III e V da Constituição Federal prevê que

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Mais a frente, o art. 30, inc. IX da Constituição Federal assevera que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 9º, incs. III e V da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 9º Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência comum à instituição e execução de políticas públicas de proteção, incentivo e fomento à cultura, o que também se pode extrair do art. 159 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.



Dessa forma, dúvida não há em torno da constitucionalidade e legalidade desta proposição.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de abril de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator